



**DECISÃO / ESCLARECIMENTOS**

**Pregão Eletrônico 016/2021**

**Objeto:** Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de locação de veículos, com e sem motoristas, para atender a demanda do município de Presidente Tancredo Neves.

**Impugnante / Solicitante:** Viação Paes e Borges (CNPJ 04.604.214/0001-06)

Trata-se de pedido de “impugnação” ao edital do pregão eletrônico nº 016/2021 formulado pela sociedade Viação Paes e Borges (CNPJ 04.604.214/0001-06), que tem por objeto o registro de preços para a locação de veículos com e sem condutores para servirem a municipalidade.

O questionamento cinge-se a exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração, onde a empresa pontua que a exigência não pode referir-se aos itens que não exige o fornecimento do condutor dos veículos.

Solicita a flexibilização da exigência para que apenas se refira aos itens que exijam o fornecimento do condutor.

É o que importa registrar, decidimos.

De logo, registramos que adotamos na integra o parecer jurídico como se aqui transcrito evitando repetições de toda a sua fundamentação.

Como bem observado pelo parecer jurídico, em verdade, a impugnação reveste-se de verdadeira natureza de pedido de esclarecimento, visto tratar basicamente de interpretação do edital frente a peculiaridade que aponta.

Inclusive, o pedido é para que seja atendida a peculiaridade e “flexibilizada” a exigência editalícia, ou seja, trata-se apenas de interpretação do edital e, por conseguinte, esclarecimento do sentido e alcance da exigência de registro perante conselho profissional.

Enfim, o que se busca é apenas que em alguns pontos não haja a incidência da exigência, visto peculiaridades específicas.



**Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves**  
ESTADO DA BAHIA

**CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06**

**Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000**

Efetivamente, para os casos em que não há a vinculação de condutor dos veículos na locação tem-se como desnecessário o registro da empresa perante o Conselho Regional de Administração.

Tendo em vista que o critério de julgamento da licitação é por itens, é perfeitamente possível que a exigência de registro perante o Conselho de Administração referira-se apenas a parte dos itens licitados.

Como dito no parecer jurídico, a adequação interpretativa não traz qualquer prejuízo ao procedimento e nem aos princípios licitatórios, mormente os da competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, visto tratar-se de licitação por itens.

Trata-se, enfim, apenas de individualização interpretativa da norma do edital.

Diante destes fundamentos, acolhemos a impugnação a título de esclarecimento para informar que a exigência de registro perante o Conselho Administração apenas é referível aos itens que tenham o fornecimento conjunto dos veículos com motoristas, sendo desnecessário para os demais. Não havendo alteração do edital e, por conseguinte, não afetando a formulação de proposta, de forma que mantido o regular prosseguimento do certame.

Presidente Tancredo Neves, 28 de julho de 2021.

Antônio Jorge Machado Pereira  
Pregoeiro Oficial  
Portaria 01/2021